



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12466.002864/2007-52
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.987 – 3ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2017
Matéria MULTA. ADUANEIRO.
Recorrente SERVER COMPANY COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA.

O recurso especial de divergência, interposto nos termos do art. 67 da Portaria MF n° 343, de 2007, só se justifica quando há interpretação divergente para a mesma legislação tributária. A Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma terceira instância de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Valcir Gassen e Vanessa Marini Ceconello, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza, Andrada Márcio Canuto Natal, Jorge Olmiro Lock Freire, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela contribuinte contra o Acórdão nº 3201-001.736, de 16/09/2014, proferido pela 1ª Turma da 2ª Câmara da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 20/11/2002 a 23/12/2003

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE DA MERCADORIA IMPORTADA MEDIANTE SIMULAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO PREVISTA NO DL 1.455/76, ART. 23, INCISO V.

Ficam sujeitas a pena de perdimento as mercadorias importadas na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante simulação, nos termos previstos no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA NO VALOR DA MERCADORIA. ART. 23, § 3º DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76.

Não sendo possível a aplicação da pena de perdimento, em razão das mercadorias já terem sido dadas a consumo ou por qualquer outro motivo, cabível a aplicação da multa de conversão da pena de perdimento, prevista no art. 23, § 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE DA MERCADORIA IMPORTADA. ART. 95, INCISO V, DO DL 37/66.

Responde pela infração conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importador, nos termos previstos no art. 95, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Negado

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso especial contra a manutenção da multa pela ocultação do real adquirente da mercadoria importada, prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, pois teria havido uma importação por conta e ordem de terceiro, fato que não foi declarado pela empresa importadora. Alega divergência de interpretação quanto ao que decidido no Acórdão nº 3402-002.277.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 1455/1460.

Intimada, a Procuradoria apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 1462/1479).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial não deve ser conhecido.

Conforme é do conhecimento de todos, a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF não constituiu uma terceira instância de julgamento. A sua competência reside, hoje, apenas na apreciação de interpretações divergentes sobre a legislação tributária, de molde que, no âmbito de cada Seção, restem unificadas e firmadas.

Portanto, não cabe o revolvimento de matéria fático-probatória, como indica, sem maiores esforços, o art. 67 do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, o atual Regulamento do CARF - RICARF/2015:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

No caso em exame, considerando as provas carreadas aos autos pela fiscalização, a Câmara baixa entendeu, por maioria de votos, que o caso configurava simulação, em ordem a possibilitar a exigência fiscal. Vejam, a propósito, os seguintes parágrafos do voto vencedor do acórdão recorrido:

A simulação é ocultação de fato declarando a existência de outro que não corresponde a realidade. No caso em tela as operações foram declaradas como sendo realizadas para a empresa SAB trading, mas as provas trazidas aos autos deixam cristalina a existência de relação entre a SAB e a real adquirente das mercadorias e que a SAB nunca teve interesse em importar para uso próprio ou para revenda no mercado, sempre operou a pedido da Huawei, que determinava a quantidade de mercadorias e os produtos que desejavam fossem importados, conforme fartamente demonstrado nos autos.

É inequívoco que as operações foram realizadas por encomenda. A SAB tinha conhecimento, antes de iniciar a operação de importação, quais os produtos seriam importados e qual o seu destino final, realizando um serviço de intermediação de operação. O procedimento correto a ser adotado, nos termos previstos na legislação aduaneira, seria a declaração ao Fisco que a operação seria por conta e ordem de terceiro, registrando os dados no Sistema Siscomex, nos termos definidos na IN SRF nº 225/2002. (g.n.)

O acórdão paradigma, por seu turno, tratou de litígio diverso, envolvendo, de conseguinte, outras pessoas jurídicas e outros fatos. No voto vencedor, assim dispôs o seu redator, ao concluir pela inexistência de simulação:

Não havendo simulação e nem fraude, não se preenche a hipótese legal do art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, e, conseqüentemente, não deve subsistir o lançamento em questão.

(...)

No entanto, a análise de mérito, atinente à inexistência de ato dissimulado a fazer contraponto à simulação, e eu (sic) leva à inexistência de ato simulado, conseqüentemente, já são plenamente suficientes para que se conclua pela impossibilidade de manutenção do lançamento tributário, pois que não se consumou a hipótese legal que dá sustentação ao ato administrativo pertinente. (g.n.)

Bem se vê, inexistem entendimentos divergentes sobre a mesma legislação tributária. O que há, reforçamos, são conclusões diversas para fatos também diversos (ainda que envolvam situações semelhantes), após a detida análise das provas, mas jamais a adoção de interpretações divergentes sobre pontos específicos da legislação tributária, a ponto de viabilizar o conhecimento do recurso. Num caso, considerados os fatos, entendeu-se existente a simulação; noutra, não.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial apresentado pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza